

II - Mineração Paragominas S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.307.767-0;
 III - Mineração Paragominas S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.307.768-9;
 IV - Mineração Paragominas S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.311.428-2;
 V - Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.098.405-7;
 VI - Albras - Alumínio Brasileiro S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.088.292-0.

§ 1º O diferimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se também às seguintes operações, realizadas pelos estabelecimentos nele relacionados:

I - aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e consumo, relativamente ao diferencial de alíquota devido;

II - importações do exterior de insumos, bens de uso e consumo, e de bens destinados ao ativo imobilizado.

§ 2º Interrompe-se o diferimento de que trata o *caput*, tornando-se exigível o imposto na saída para outra unidade da Federação.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

§ 4º Nas importações do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado deverá ser comprovada a não similaridade nacional e o desembaraço aduaneiro deve ocorrer em território paraense.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento de insumos, de bens de uso e consumo e de ativo imobilizado aos estabelecimentos de que trata o art. 1º, em operações internas.

§ 1º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 3º O diferimento de que trata os arts. 1º e 2º desta Resolução será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada à utilização de quaisquer créditos fiscais pelos estabelecimentos, remetente e destinatário, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que as empresas de que trata o art. 1º efetuem saídas para o exterior.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no fornecimento, em operações internas, de energia elétrica destinada a Albras - Alumínio Brasileiro S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.088.292-0.

§ 1º Interrompe-se o diferimento no momento da entrada da energia elétrica no estabelecimento de que trata o *caput*, tornando-se, imediatamente, exigível o imposto diferido.

§ 2º Para fins de recolhimento do imposto diferido, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 3º O imposto diferido, calculado nos termos do § 2º deste artigo, deverá ser recolhido exclusivamente pelo estabelecimento adquirente em documento de arrecadação estadual, em separado, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do fornecimento da energia elétrica.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa Albras - Alumínio Brasileiro S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.088.292-0, vedado o aproveitamento de todo e qualquer crédito fiscal, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

Art. 6º O tratamento tributário de que trata esta Resolução não se aplica às operações submetidas ao instituto da sujeição passiva por substituição tributária, inclusive às operações com óleo combustível e óleo diesel.

Art. 7º O tratamento tributário previsto nesta Resolução fica condicionado ao cumprimento de todas as obrigações assumidas, pelas empresas, no Termo de Acordo, mais especificamente, mas não se limitando às seguintes:

I - a ALBRAS se obriga a disponibilizar parte de sua produção, em conformidade com acordos comerciais razoáveis e em condições de mercado, à verticalização a ser realizada dentro do Estado do Pará, suprimindo a necessidade industrial interna conforme estabelecido nos itens II e III deste artigo;

II - além de continuar oferecendo alumínio para a ALUBAR METAIS E CABOS S/A verticalizar em Barcarena, a ALBRAS se obriga a oferecer até 84 mil toneladas adicionais anuais para as empresas que desejarem se implantar ou ampliar sua produção em território paraense promovendo a expansão da industrialização do alumínio no Estado;

III - a ALBRAS se obriga a realizar investimentos no seu processo

de produção para que, em 2016, tenha a capacidade de produção de 40 mil toneladas de alumínio LIGA ESPECIAL, quantitativo que será anualmente disponível ao mercado paraense, o que deverá atrair empresas para produzirem no território paraense, produtos de alto valor agregado;

IV - a HYDRO se obriga a utilizar o gás como principal fonte energética em substituição ao óleo combustível atualmente utilizado pela Alunorte e atuar para viabilizar a disponibilidade do gás para a frota de transporte de passageiros do Estado, desde que o Estado consiga implantar um terminal da empresa de sociedade de economia mista Companhia de Gás do Pará - Gaspará no município de Barcarena, e em igualdade de condições em relação a outras empresas de distribuição de gás que venham se instalar no estado. A substituição do óleo combustível (atualmente utilizado) pelo gás estará condicionada a tal substituição ser confiável, competitiva e comercialmente sólida se comparada a outras alternativas de combustíveis e fontes de energia disponíveis;

V - a HYDRO se compromete a colaborar para a construção de uma ferrovia no Estado, seja ela federal, estadual ou PPP com a iniciativa privada, por meio da contribuição de estudos e com a decisão de contratação de carga, desde que o custo do transporte tenha igualdade de condições de mercado em relação ao custo de outros modais;

VI - a HYDRO se compromete, no ano de 2018, a iniciar o processo de expansão física da capacidade de produção da mina de bauxita de Paragominas de 9,9 milhões de toneladas/ano para 14,8 milhões de toneladas por ano, para atender as solicitações de suprimento a serem efetuadas no primeiro momento pela expansão da ALUNORTE para 6,6 milhões de toneladas, que ocorrerá em 2018, e logo em seguida pela CAP, conforme item VIII;

VII - a HYDRO se compromete a ampliar a capacidade de produção da refinaria Alunorte de 6,3 milhões de toneladas para 6,6 milhões de toneladas, com início em janeiro de 2018 utilizando a bauxita a ser produzida pela expansão da MINERAÇÃO PARAGOMINAS;

VIII - a HYDRO se compromete a reiniciar os estudos para implantação da CAP - Companhia de Alumina do Pará, para iniciar o licenciamento das obras de implantação em janeiro de 2018, sujeito à existência de condições de mercado sustentáveis para a rentabilidade dos investimentos em longo prazo;

IX - as empresas se comprometem a colaborar com o Estado no que tange o programa ambiental do Estado, buscando a redução da pegada de carbono, em linha com a estratégia climática global do grupo HYDRO para tornar-se carbono neutro até 2020; e

X - as empresas são regidas e reguladas pelos, e deverão aderir aos, princípios nacionais e internacionais referentes à transparência e ao cumprimento de todas as leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 8º Os projetos das empresas Mineração Paragominas S.A, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A e Albras - Alumínio Brasileiro S.A serão avaliados e fiscalizados anualmente pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, de modo a aferir o cumprimento das metas pactuadas, os compromissos assumidos no Termo de Acordo e as condicionantes e obrigações estabelecidas na legislação.

Art. 9º As empresas relacionadas no art. 1º ficam obrigadas a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. As empresas beneficiadas por incentivos fiscais nesta Resolução deverão especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de reunião da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 10 de julho de 2015.

ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

Protocolo 853973

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ - FAPESPA

ERRATA

PORTARIA Nº 111/2015 - GABINETE/FAPESPA, DE FISCAL DE CONTRATO.

PUBLICADA NO DOE Nº 32915, DE 26/06/2015.

PROTOCOLO: 845014

ONDE SE LÊ: Processo: 2012/330307 do contrato 017/2012

LEIA-SE: Processo: 2012/261438 do contrato 017/2012;

E Para excluir o contrato 008/2012 do rol de contratos da fiscal: Ana Cristina Saraiva Bentes matrícula nº 5916877/1, com data retroativa de 24/06/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Eduardo José Monteiro da Costa

Protocolo 853831

PORTARIA Nº 115/2015 - GABINETE/FAPESPA

PUBLICADA NO DOE Nº 32915, DE 26/06/2015.

PROTOCOLO: 845037

Para excluir o contrato 009/2013 do rol de contratos da fiscal: Márcia Gislene Gomes Pereira matrícula nº 5918275/1, com data retroativa de 24/06/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Eduardo José Monteiro da Costa

Protocolo 853833

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO: 01

Data da Assinatura: 14/07/2015

O presente Termo Aditivo tem sua origem no Instrumento de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto - ICAAF Nº 098/2014, sob a coordenação de Luiz Ferreira de França.

O Termo Aditivo tem por objeto:

a) A alteração da denominação da Concedente, com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar nº 098/2015; que a denominar-se Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA;

b) Alteração do item 3. Cronograma de Execução do Objeto, do Plano de Trabalho.

Ordenador: Eduardo José Monteiro da Costa

Protocolo 853604

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 05/2015

Declaro como dispensável a licitação com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, e Parecer Jurídico n. 318/2015 - PROJUR/FAPESPA, em favor de CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 61.600.839/0019-84, com sede à Rua Tabapuã, n. 540, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-001 e unidade operacional em Belém/PA, sito à Rua dos Mundurucus, n. 2710, Bairro da Cremação, CEP: 66040-033, no valor estimado de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, referentes ao desenvolvimento do Programa de Estágio Curricular na Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA, de acordo com o previsto na Lei Estadual n. 6.573, de 12 de agosto de 2003, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio a estudantes, tudo de conformidade com os documentos que instruem o Processo n. 2015/193051- FAPESPA. Face ao disposto no art. 26, da Lei n. 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Belém/PA, 15 de julho de 2015.

Eduardo Alberto da Silva Lima

Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Dotação Orçamentária: 19.122.1297.4534

Fonte: 0101

Natureza da Despesa: 339039

Protocolo 853887